



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1012/ 2008.

Dispõe sobre a reformulação da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Juína - MT e dá outras providências.

HILTON DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I **Disposições Propedêuticas** **CAPÍTULO I** **Da Finalidade**

Art. 1º- Esta Lei Complementar reestrutura a carreira estratégica dos Profissionais da Educação Básica do Município de Juína - MT, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime de trabalho de seus profissionais, conforme estabelece a Lei nº 9.394 de 20/12/96 e na forma do art. 136, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público, priorizado, administrado diretamente e mantido sob a responsabilidade do município, com contratação exclusiva dos Profissionais da Educação Básica por concurso público e com o sistema remuneratório estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, revisto e reajustado na data base, obrigatoriamente, pelo coeficiente resultante da inflação acumulada a cada 12 (doze) meses, que efetivamente recomponha o seu poder de compra originário.

CAPÍTULO II **Dos Profissionais da Educação Básica**

Art. 2º- Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, direção escolar, apoio técnico administrativo educacional, apoio administrativo educacional, auxílio de sala da Educação Infantil, que desempenham atividades nas Escolas Municipais, Centros de Educação Infantil e no Órgão Central da Educação Pública do Município de Juína - MT.

CAPÍTULO III **Da Valorização dos Profissionais da Educação Básica**

Art. 3º- Os órgãos da Educação Pública do município devem proporcionar aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação continuada, garantia de condições de trabalho e produção científica, piso salarial profissional e recomposição do poder de compra do piso salarial profissional em toda data base.

CAPÍTULO IV



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Da Aplicação dos Percentuais Mínimos Constitucionais Destinados à Educação Básica

Art. 4º- O município deverá aplicar na Educação Básica Pública os recursos mínimos constitucionais.

Parágrafo único. O órgão Central da Educação Pública deverá prestar contas das origens e aplicações dos recursos vinculados à Educação Básica, aos Profissionais da Educação, às comunidades escolares, ao Conselho Municipal do FUNDEB e Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e a qualquer cidadão através de órgãos afins e/ou de suas entidades representativas, a cada trimestre.

TÍTULO II

Da Estrutura da Carreira dos Profissionais da Educação Básica

CAPÍTULO I

Da Constituição da Carreira

Art. 5º- A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de 6 (seis) cargos:

I - Professor, composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e de direção de unidade escolar;

II - Auxiliar de Sala da Educação Infantil, que compreende ações que se destinam a auxiliar o professor de crianças de 0 a 6 anos, nas tarefas de cuidar, orientar e executar atividades pedagógicas, conforme atribuições típicas constantes no Projeto Político Pedagógico, que requeiram formação em Ensino Médio.

III - Técnico de Gestão Escolar e Técnico de Multimeios Didáticos, compostos de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, multimeios didáticos e outras que exijam formação mínima de Ensino Médio e profissionalização específica;

IV - Técnico de Alimentação Escolar e Técnico de Infra-estrutura Material e Ambiental, compostos de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, manutenção de infra-estrutura e transporte, ou outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental e profissionalização específica;

§ 1º Integra o cargo constante do inciso I do caput, como suporte pedagógico, os Administradores e Especialistas em Educação Básica.

§ 2º O quadro de cargos de provimento efetivo e o detalhamento dos mesmos estão discriminados no Anexo I - A e I - B, partes integrantes desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

Das Séries de Classes dos Cargos da Carreira

Seção I

Da Série de Classe do Cargo de Professor

Art. 6º- A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A, habilitação específica de nível médio-magistério;

II - Classe B, habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

III - Classe C, habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, na área de educação relacionada com sua habilitação, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação;

IV - Classe D, habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação. Atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação;

V - Classe E, habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação. Atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação;

§ 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12, que constituem a linha vertical de progressão conforme os Anexos II e III desta Lei Complementar.

Seção II

Da Série de Classes do Cargo de Auxiliar de Sala da Educação Infantil

Art. 7º- A série de classes do cargo de Auxiliar de Sala da Educação Infantil estrutura-se em linha horizontal de acesso, da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas:

I - Classe A- habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;

II - Classe B - habilitação em grau superior, em nível de graduação e profissionalização específica.

Parágrafo único. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12, que constituem a linha vertical de progressão conforme o Anexo IV desta Lei Complementar.

Seção III

Da Série de Classes dos Cargos de Técnico de Gestão Escolar e Técnico de Multimeios Didáticos

Art. 8º - A série de classes dos cargos de Técnico de Gestão Escolar e de Técnico de Multimeios Didáticos estrutura-se em linha horizontal de acesso, da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas:

I - Classe A, habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;

II - Classe B - habilitação em grau superior, em nível de graduação e profissionalização específica;

III - Classe C - habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata e profissionalização específica;

IV - Classe D - habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata e profissionalização específica.

Parágrafo único. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12, que constituem a linha vertical de progressão conforme os Anexos V e VI desta Lei Complementar.

Seção IV

Da Série de Classes dos Cargos de Técnico de Alimentação Escolar e de Técnico de Infra-estrutura Material e Ambiental



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 9º - A série de classes dos cargos de Técnico de Alimentação Escolar e de Técnico de Infra-estrutura Material e Ambiental estrutura-se em linha horizontal de acesso, da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas:

I º Classe A, habilitação em nível de ensino fundamental e profissionalização específica;

II º Classe B, habilitação em nível de ensino médio e profissionalização específica.

Parágrafo único. Cada classe desdobra-se em níveis indicados por algarismos arábicos de 01 a 12, que constituem a linha vertical de progressão, conforme os Anexos VII e VIII desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

Das Atribuições dos Profissionais da Educação Básica

Seção I

Das Atribuições do Professor

Art. 10 - São atribuições específicas do Professor:

I º exercer funções relacionadas com as atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação e de direção escolar;

II º participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos da Educação Básica;

III º elaborar plano, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

IV º participar da elaboração do Plano Político-Pedagógico;

V º desenvolver a regência efetiva;

VI º controlar e avaliar o rendimento escolar;

VII º executar tarefa de recuperação de alunos;

VIII º participar de reunião de trabalho;

IX º participar de ciclos e/ou grupos de estudo;

X º desenvolver pesquisa educacional;

XI º participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

§ 1º - O exercício das demais funções de direção na escola ou no Órgão Central da Educação Pública estará condicionado ao Projeto Político-Pedagógico do Órgão e/ou da unidade escolar e em lei específica de Gestão Democrática do Ensino.

§ 2º - Para o exercício das funções de coordenação em educação infantil, educação especial e educação indígena, o professor deverá ter curso específico ou ser especialista na área ou ser assistido sistematicamente por profissional devidamente qualificado, e/ou entidade especializada para tal fim, contratada ou conveniada.

§ 3º - O exercício das demais funções de coordenação, na escola ou no Órgão Central da Educação Pública estará condicionado ao Projeto Político-Pedagógico do Órgão e/ou da unidade escolar.

Seção II

Das Atribuições dos Cargos de Apoio Técnico Educacional, de Apoio Administrativo Educacional e do Auxiliar de Sala da Educação Infantil

Art. 11- As atividades específicas do Técnico de Gestão Escolar, do Técnico de Multimeios Didáticos, do Técnico de Alimentação Escolar, do Técnico de Infra-estrutura Material e Ambiental e do Auxiliar de Sala da Educação Infantil obedecem às seguintes descrições:

I º Técnico de Gestão Escolar:

a) exercer a responsabilidade básica de planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação de todas as atividades pertinentes à secretaria e sua execução;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

- b) participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Escolar;
- c) participar juntamente com os técnicos administrativos educacionais, da programação das atividades da secretaria, mantendo-a articulada com as demais programações da Escola;
- d) atribuir tarefas aos técnicos administrativos educacionais, orientando e controlando as atividades de registro e escrituração, assegurando o cumprimento de normas e prazos relativos ao processamento de dados determinados pelos órgãos competentes;
- e) verificar a regularidade da documentação referente à matrícula, adaptação, transferência de alunos, encaminhando os casos especiais à deliberação do diretor;
- f) atender, providenciar o levantamento e encaminhamento aos órgãos competentes de dados e informações educacionais;
- g) preparar a escala de férias e gozo de licença dos servidores da escola submetendo à deliberação do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;
- h) elaborar e providenciar a divulgação de editais, comunicados e instruções relativas às atividades;
- i) elaborar relatórios das atividades da Secretaria e colaborar na elaboração do relatório anual da escola;
- j) cumprir e fazer cumprir as determinações do diretor, do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e dos órgãos competentes;
- k) assinar, juntamente com o diretor, todos os documentos escolares destinados aos alunos;
- l) facilitar e prestar todas as solicitações aos representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação sobre o exame de livros, escrituração e documentação relativa à vida escolar dos alunos e vida funcional dos servidores e, fornecer-lhes todos os elementos que necessitarem para seus relatórios, nos prazos devidos;
- m) redigir as correspondências oficiais da escola;
- n) dialogar com o diretor (a) sobre assunto que diga respeito à melhoria do andamento de seu serviço;
- o) não permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço da secretaria;
- p) tomar as providências necessárias para manter a atualização dos serviços pertinentes ao estabelecimento;
- q) fazer a distribuição de serviços aos técnicos administrativos educacionais;
- r) tabular os dados dos rendimentos escolares, em conformidade ao processo de recuperação e no final de cada ano letivo.

II - Técnico de Multimeios Didáticos:

- a) organizar, controlar e operar quaisquer aparelhos eletrônicos tais como: mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopidora, retroprojetor;
- b) operacionalizar outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda, na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências;

III - Técnico de Alimentação Escolar:

- a) perfil para Nutrição Escolar, cujas principais atividades são: preparar os alimentos que compõem a merenda, manter a limpeza e a organização do local, dos materiais e dos equipamentos necessários ao refeitório e a cozinha, manter a higiene, a organização e o controle dos insumos utilizados na preparação da merenda e das demais refeições;
- b) perfil para Manutenção de Infra-estrutura, cujas principais atividades são: limpeza e higienização das unidades escolares, execução de pequenos reparos elétricos, hidráulicos, sanitários e de alvenaria, execução da limpeza das áreas externas incluindo serviços de jardinagem;

IV - Técnico de Infra-estrutura Material e Ambiental:

- a) perfil para Transporte, cujas principais atividades são: conduzir os veículos pertencentes à



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Secretaria Municipal de Educação de acordo com as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro, manter os veículos sob sua responsabilidade em condições adequadas de uso e, detectar, registrar e relatar ao superior hierárquico todos os eventos mecânicos, elétricos e de funilaria anormais que ocorram com o veículo durante o uso;

- b) perfil para Vigilância, cujas principais atividades são: fazer a vigilância das áreas internas e externas das unidades escolares e órgão central, comunicar ao diretor das unidades escolar todas as situações de risco à integridade física das pessoas e do patrimônio público;
- c) perfil para Segurança, cujas principais atividades são: prevenir os alunos e os profissionais da educação de possíveis situações perigosas dentro das unidades escolares; controlar a entrada e saída de pessoas junto às unidades escolares; detectar, registrar e relatar à direção da unidade escolar e/ou à chefia imediata, possíveis situações de riscos à integridade física das pessoas e a integridades dos bens públicos sob sua responsabilidade.
- d) perfil para Borracheiro de Autos Escolares, que compreende os cargos que se destinam a executar tarefas relativas à calibragem e reparos em câmaras de ar e pneus dos veículos da Secretaria Municipal de Educação e, ainda:
 - 1) ajustar a calibragem de pneus, a fim de mantê-los dentro das especificações predeterminadas para cada veículo;
 - 2) substituir pneus avariados ou desgastados, desmontando a roda do veículo, com auxílio de ferramentas próprias;
 - 3) providenciar a recauchutagem de pneus sempre que for possível, dentro de adequados padrões de qualidade;
 - 4) reparar os diversos tipos de pneumáticos e câmaras de ar, consertando as partes avariadas ou desgastadas;
 - 5) estabelecer plano de vistoria permanente, mantendo contato direto com todos os motoristas da secretaria, visando à prevenção dos desgastes desnecessários dos pneus;
 - 6) limpar o local de trabalho e guardar as ferramentas em locais predeterminados;
 - 7) zelar pela conservação dos equipamentos utilizados no trabalho; e,
 - 8) executar outras atribuições afins.
- e) Perfil para Carpinteiro Escolar, que se destina a confeccionar, reparar e conservar estruturas e peças de madeira em geral para a Secretaria Municipal de Educação, e, ainda:
 - 1) executar serviços de carpintaria, montagem de móveis nas diversas escolas públicas do município;
 - 2) proceder o reparo de carteiras escolares e birôs;
 - 3) montar e instalar quadros negros e brancos nas escolas;
 - 4) reformar móveis de utilização pela Secretaria Municipal de Educação;
 - 5) elaborar listas de materiais, peças e equipamentos necessários ao bom desempenho de suas atividades;
 - 6) selecionar a madeira e demais elementos necessários, escolhendo o material mais adequado para assegurar a qualidade do trabalho;
 - 7) traçar na madeira os contornos da peça a ser confeccionada, segundo o desenho ou modelo solicitado;
 - 8) serrar, aplainar, alisar e furar a madeira, utilizando as ferramentas apropriadas para obter os componentes necessários à montagem da peça;
 - 9) instalar portais, portas, janelas e similares, encaixando-as e fixando-as nos locais previamente preparados;
 - 10) reparar e conservar objetos de madeira, substituindo total ou parcialmente as peças desgastadas e deterioradas, ou fixando partes soltas para recompor sua estrutura;
 - 11) zelar pela conservação e guarda dos materiais, ferramentas e equipamentos que utiliza;
 - 12) manter limpo e arrumado o local de trabalho;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

- 13) requisitar o material necessário à execução dos trabalhos; e,
- 14) executar outras atividades compatíveis.
- f) perfil para Eletricista de Autos Escolares, que compreende as atribuições de montagem de quadros de comando e executar diagramas elétricos para instalações de motores, bem como realizar a manutenção dos sistemas elétricos dos veículos da área de educação, e, ainda:
 - 1) executar serviços de limpeza e reparo em geradores e motores elétricos;
 - 2) ler desenhos e esquemas de circuitos elétricos;
 - 3) substituir fusíveis, relés, bobinas, lâmpadas e demais equipamentos elétricos em automotivos;
 - 4) consertar e rebobinar dínamos, alternadores e motores de partida em geral;
 - 5) fazer substituição e recuperação de instalação elétrica dos veículos e pequenos e ônibus;
 - 6) orientar e treinar os servidores que o auxiliam na execução dos trabalhos típicos da classe, inclusive quanto a precauções e medidas de segurança;
 - 7) zelar pela conservação e guarda dos materiais, ferramentas e equipamentos que utiliza;
 - 8) manter limpo e arrumado o local de trabalho;
 - 9) requisitar o material necessário à execução dos trabalhos; e,
 - 10) executar outras atribuições afins.
- g) Perfil para Eletricista das Estruturas Escolares, que absorve as tarefas específicas e típicas de sua área de atuação, relacionadas a projetos de instalações, aparelhos e equipamentos elétricos e prediais das escolas públicas municipais, rede de baixa tensão, e, ainda:
 - 1) fazer a instalação, reparo ou substituição de lâmpadas, tomadas, fios, painéis e interruptores;
 - 2) reparar a rede elétrica interna, consertando ou substituindo peças ou conjuntos;
 - 3) fazer regulagens necessárias, usando voltímetro, amperímetro, extratores, adaptadores, isoladores e outros recursos;
 - 4) efetuar ligações provisórias de luz e força em equipamentos portáteis e máquinas diversas;
 - 5) substituir ou reparar refletores ou antenas;
 - 6) executar pequenos trabalhos em rede telefônica;
 - 7) manter as máquinas, as ferramentas e o local de trabalho em bom estado de conservação e limpeza;
 - 8) participar de reuniões e/ou grupos de trabalho;
 - 9) responsabilizar-se pelo controle e utilização de máquinas e equipamentos, utensílios e outros materiais colocados à sua disposição;
 - 10) orientar-se por plantas, esquemas, instruções e outros documentos específicos para cooperar no desenvolvimento de projetos de construção, montagem e aperfeiçoamento dos mencionados equipamentos;
 - 11) instalar e efetuar manutenção de instalação elétrica preventiva, corretiva, preditiva de acordo com esquemas específicos e com as necessidades de cada caso;
 - 12) efetuar manutenção da rede telefônica, instalando e consertando aparelhos para garantir o perfeito funcionamento dos mesmos;
 - 13) testar as instalações executadas, fazendo-as funcionar em situações reais, para comprovar a exatidão dos trabalhos;
 - 14) executar a instalação de transformadores e disjuntores, obedecendo às normas e esquemas específicos para o perfeito funcionamento dos mesmos;
 - 15) anotar os materiais a serem utilizados nos diversos serviços, encaminhando os itens faltantes para providências de compra, de forma a evitar atrasos e interrupções nos serviços;
 - 16) zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços;
 - 17) transportar peças, materiais, ferramentas e o que mais for necessário à realização dos serviços;
 - 18) executar tratamento e descarte de resíduos de materiais provenientes de seu local de trabalho;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

- 19) zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho;
 - 20) executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior;
 - 21) zelar pela guarda e manutenção do patrimônio da Secretaria Municipal de Educação.
- h) Perfil para Mecânico de Autos Escolares, que compreende as tarefas relativas à regulagem, conserto, substituição de peças ou partes de veículos e ônibus e demais equipamentos eletromecânicos pertencentes à área educacional do município, e, ainda:
- 1) inspecionar veículos e aparelhos eletromecânicos em geral da Secretaria Municipal de Educação, diretamente, ou utilizando aparelhos específicos a fim de detectar as causas da anormalidade de funcionamento;
 - 2) desmontar, limpar, reparar, ajustar e montar carburadores, peças de transmissão, diferencial e outras que requeiram exame, seguindo técnicas apropriadas e utilizando ferramental necessário;
 - 3) regular, reparar e, quando necessário, substituir peças dos sistemas de freio, ignição, alimentação de combustível, transmissão, direção, suspensão e outras, utilizando ferramentas e instrumentos apropriados, para recondicionar o equipamento e assegurar seu funcionamento regular;
 - 4) manter limpo o local de trabalho;
 - 5) zelar pela guarda e conservação de ferramentas, equipamentos e materiais que utiliza;
 - 6) identificar defeitos mecânicos e efetuar os competentes reparos;
 - 7) realizar montagem de motores a diesel, a gasolina e a álcool;
 - 8) efetuar reparo em sistema de injeção eletrônica de combustível;
 - 9) realizar montagem e regulagem de câmbio e transmissão;
 - 10) realizar cambagem para suspensão e respectiva montagem;
 - 11) prestar serviços de socorro mecânico nas áreas externas da Secretaria Municipal de Educação sob o comando do titular da pasta;
 - 12) efetuar inspeções de rotina para diagnosticar o estado de conservação e funcionamento dos veículos pequenos e dos ônibus;
 - 13) executar serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva nos veículos e seus respectivos acessórios, assegurando o seu adequado funcionamento;
 - 14) executar a lubrificação, regulagens e calibrações dos equipamentos mecânicos, pneumáticos e hidráulicos, conforme especificações de cada veículo, utilizando instrumentos apropriados;
 - 15) acompanhar os testes de desempenho, verificando o adequado funcionamento dos veículos;
 - 16) verificar e ajustar o alinhamento, centralização e nivelamento dos equipamentos e acessórios;
 - 17) identificar e informar falhas operacionais verificadas e verificar a necessidades de reparos;
 - 18) verificar o estado dos rolamentos, trocando-os se necessário, de acordo com padrões estabelecidos;
 - 19) anotar os reparos feitos e as peças trocadas para fins de controle da frota;
 - 20) manter dados e referências dos equipamentos e peças de reposição;
 - 21) desmontar, ajustar e montar motores a gasolina ou diesel e reparar caixa, diferencial de veículos leves, médio e grande porte;
 - 22) efetuar revisões, reparos, substituições nos sistemas hidráulicos e mecânicos que integram a estrutura dos equipamentos da secretaria;
 - 23) reparar, substituir e ajustar peças mecânicas dos veículos e motores movidos à gasolina, a óleo diesel ou qualquer outro tipo de combustível;
 - 24) responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo;
 - 25) executar tarefas afins e zelar pela guarda e manutenção do patrimônio da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

i) Perfil para Marceneiro Escolar, que compreende as atividades relativas à confecção e reparos de móveis e peças de madeira, dando-lhes o acabamento requerido, guiando-se por desenhos e utilizando plainas, furadeiras, lixadeiras, serras, tornos e outras máquinas e ferramentas apropriadas, para atender às necessidades de instalações de escolas, escritórios e outros setores da Secretaria Municipal de Educação, e, ainda:

- 1) preparar o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção e planejando o trabalho de acordo com os projetos, desenhos e especificações solicitados;
- 2) examinar as características do trabalho, interpretando plantas, esboços, modelo ou especificações, para estabelecer a seqüência das operações a serem executadas;
- 3) esboçar o produto conforme solicitação da secretaria;
- 4) confeccionar e restaurar produtos de madeira e derivados, seja na produção em série ou sob medida;
- 5) entregar produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental, incluindo também os serviços diversos correlatos a profissão;
- 6) orientar a seleção e o preparo da madeira a ser utilizada nos trabalhos;
- 7) efetuar a traçagem da madeira, assinalando os contornos da peça segundo o desenho ou modelo, para possibilitar o corte;
- 8) orientar a instalação de esquadrias, portas, janelas e outras peças em madeira;
- 9) colocar e orientar a colocação de ferragens nas peças e móveis montados, fixando-as nos locais indicados, para atender aos requisitos exigidos ao seu acabamento;
- 10) confeccionar as portas da peça, serrando, aplainando, alisando, furando e executando outras operações com ferramentas manuais ou mecânicas;
- 11) pintar, envernizar e encerar, supervisionando as peças e os móveis confeccionados ou reparados;
- 12) orientar e distribuir tarefas para os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe;
- 13) solicitar o material de trabalho, dimensionando e prevendo a sua reposição em conformidade com as necessidades do serviço;
- 14) zelar pela manutenção dos equipamentos, utensílios e demais materiais de trabalho postos à sua disposição; e,
- 15) executar outras tarefas típicas da profissão.

V i Auxiliar de Sala da Educação Infantil, responsável por executar ações que se destinam a auxiliar o professor de crianças de 0 a 6 anos, nas tarefas de cuidar, orientar e executar atividades pedagógicas, conforme atribuições típicas constantes no Projeto Político Pedagógico.

TÍTULO III

Do Regime Funcional

CAPÍTULO I

Do Ingresso

Art. 12- O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá aos seguintes critérios:

I i ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo;

II i ter escolaridade compatível com a natureza do cargo; e,

III i ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Seção I

Do Concurso Público

Art. 13- Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

Art. 14- O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecida na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas da Educação Básica do Município.

§ 1º- Será assegurada a participação do sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica, junto ao Órgão competente do Poder Executivo, para fins da determinação da abrangência, dos critérios, das condições da realização e organização do concurso e de seu acompanhamento, até a nomeação e efetiva posse dos aprovados.

§ 2º As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

Art. 15- O resultado do concurso será homologado, no máximo 90 dias a contar da data de sua realização e publicado em edital, desde que decorridos todos os prazos recursais.

Art. 16- É obrigação do município realizar concurso público para suprir as necessidades do quadro de profissionais da educação, sempre que a demanda ultrapassar de 20% (vinte por cento) do quadro de efetivos.

Art. 17- O prazo de validade do concurso público para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica será de 2 (dois) anos, tanto para os candidatos aprovados como para os classificados, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos.

CAPÍTULO II

Das Formas de Provimento

Seção I

Da Nomeação

Art. 18- Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do artigo 24 desta Lei Complementar.

§ 3º A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto nos artigos 55 e 57 desta Lei Complementar.

Seção II

Da posse



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 19- Posse é a investidura em cargo público de servidores, mediante a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 20- Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Art. 21- A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato de provimento em edital, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias, devidamente justificados.

§ 1º Observada a ordem de classificação do concurso é assegurado ao Profissional da Educação Básica o direito de tomar posse escolhendo a vaga em aberto no lotacionograma apresentado pelo órgão central, oficializado pelo Poder Executivo através de decreto.

§ 2º No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

§ 4º No ato da posse o Profissional da Educação Básica apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 22- A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III Do Exercício

Art. 23- Exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo único. Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício imediatamente depois da sua posse, será exonerado do cargo.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 24- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação processual e contínua para o desempenho do cargo, observados aos seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - eficiência e produtividade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - responsabilidade e;
- VI - ética profissional.

Art. 25- Três meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, elaborado por comissão paritária entre o Órgão Central da Educação Pública e o Sindicato representante dos Profissionais



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

da Educação Básica, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do Artigo anterior desta Lei Complementar.

§ 1º Para a avaliação prevista no caput deste Artigo, será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o Órgão Central da Educação Pública e o Sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica.

§ 2º O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do Órgão Central da Educação Pública, assegurada ampla defesa.

§ 3º O profissional de Educação Básica que for efetivo em um concurso, sendo aprovado em outro concurso para cargo idêntico, não terá obrigatoriedade de passar por novo estágio probatório.

Seção V Da Estabilidade

Art. 26- O Profissional da Educação Básica, habilitado em concurso público e empossado em cargo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Parágrafo único. O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho assegurado, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 27- Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.

Seção VII Da Reversão

Art. 28- Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com o subsídio integral.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 30- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 31- Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º O cargo a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

§ 3º Se o cargo estiver provido o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo equivalente, observada a decisão judicial quanto à indenização.

§ 4º Se o cargo tiver sido extinto a reintegração será feita em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção IX Da Recondução

Art. 32- Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional de Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 33- Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 34- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade com subsídio proporcional ao seu tempo de serviço.

Art. 35- O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão Central da Educação Pública determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos de Educação Pública Municipal, na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, se de interesse do servidor.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 36- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 37- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 38- Nos casos omissos serão observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO III Da Vacância

Art. 39- A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 40 A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 41- A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV Seção I Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 42- A jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de:

- I - 20 (vinte) horas e/ou 40 (quarenta) horas no cargo de professor;
- II - 30 (trinta) horas ininterruptas ou 40 (quarenta) horas com intervalo para os cargos de Técnico de Gestão Escolar, Técnico de Multimeios Didático, Técnico de Alimentação Escolar e Técnico de Infra-estrutura Material e Ambiental;
- III - 20 (vinte) horas ininterruptas para o cargo de Auxiliar de Sala da Educação Infantil.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 43- O professor, quer efetivo ou contratado temporariamente, poderá exceder a jornada do seu regime de trabalho apenas para fechamento de carga horária de disciplina, não podendo essas, se excederem a 4 (quatro) horas semanais.

Seção II

Do Remanejamento na Carreira

Art. 44- O professor efetivo ocupante de um único cargo público em regime de 20 (vinte) horas poderá ser remanejado para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, observando-se sempre a existência de vaga na Unidade Escolar de Lotação e interesse do professor.

§ 1º O processo de acesso universal ao remanejamento precederá obrigatoriamente a abertura de concurso público.

§ 2º Os professores detentores de 1 (um) cargo de docência serão remanejados obedecendo às vagas existentes no lotacionograma da Unidade Escolar e os critérios:

I - maior número de pontos obtidos na última atribuição de classe e aula;

II - havendo empate, será decidido por tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino;

III - permanecendo o empate, decidir-se-á pelo mais idoso.

§ 3º As demais condições e critérios para a concessão do remanejamento, serão regulamentados em portaria proposta por comissão, formada por representação do órgão central e do Sindicato dos Trabalhadores da Educação e promulgada pelo titular da pasta.

Seção III

Da Dedicção Exclusiva

Art. 45- Regime de trabalho em Dedicção Exclusiva em função gratificada temporariamente é o regime que dá direito ao profissional da Educação Básica de receber gratificação de função, não incorporado para fins de aposentadoria, no exercício da função de direção de Secretário Escolar, de Coordenador Pedagógico na Unidade Escolar e de Coordenação Geral no Órgão Central estando impedido do exercício de outra atividade remunerada seja pública ou privada.

§ 1º O Regime de Trabalho em Dedicção Exclusiva para a função gratificada é de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal no cargo de professor e nos cargos de Técnico de Gestão Escolar, Técnico de Multimeios Didático, Técnico de Alimentação Escolar, Técnico de Infra-estrutura Material e Ambiental e Auxiliar de Sala da Educação Infantil.

§ 2º O Regime de Trabalho em função gratificada temporariamente, somente para o cargo de professor, nas escolas que funcionam durante um período, é de 20 (vinte) horas de trabalho semanal.

Art. 46- Poderá ser atribuída mais a carga de 20 (vinte) horas de trabalho semanal, através de contrato de trabalho temporário, ao professor em estágio probatório que vier a exercê-la na unidade escolar.

Art. 47- Já sendo gratificada a função exercida pelo professor em Regime de Trabalho Normal, sobre o contrato de trabalho temporário excedente, também incidirá gratificação.

Art. 48- A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é:

I - de responsabilidade do Órgão Central da Educação Pública para o Profissional da Educação Básica lotado neste Órgão e em unidade escolar isolada, e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico do Órgão e da Direção das escolas isoladas do município;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa de sua lotação, e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico, em se tratando de unidade escolar com direção própria.

Subseção I Das Horas-atividades

Art. 49- Fica o Poder Executivo obrigado a conceder a todo professor 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua jornada semanal de trabalho, como horas-atividades, para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

§ 1º Entende-se por horas-atividades aquelas destinadas à preparação e à avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade, à participação em ciclos e/ou grupos de estudo e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola, à participação em reunião, assembléia, seminário e congresso convocado e realizado pelo sindicato a que a categoria pertence.

§ 2º Dentro de um percentual de até 10% (dez por cento) do quadro de professores poderá a unidade escolar, nos termos de regulamentação específica, e, na ausência desta regulamentação, de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola, destinar percentual superior ao previsto no caput deste artigo, desde que aprovado e homologado pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.

§ 3º Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior será observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolverem atividades articuladas e previstas no Projeto Político-Pedagógico da Escola, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e ratificadas pelo Órgão Central da Educação Pública.

§ 4º São considerados requisitos básicos para a distribuição referida no parágrafo anterior:

I - apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizado com o Projeto Político Pedagógico da Escola;

II - impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;

III - apresentação periódica, para a apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica, de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;

IV - realização de pesquisa e participação em grupos de estudo ou de trabalho, conforme o Projeto Político-Pedagógico da Escola.

§ 5º O professor com contrato temporário, habilitado ou não, terá também direito às horas-atividades, nos mesmos critérios e condições do professor efetivo.

§ 6º Percentuais acima dos 25% (vinte e cinco por cento) de horas-atividades serão implantados, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), toda vez que a receita mínima constitucional a ser aplicada na Educação Básica permitir.

§ 7º Fica o poder público municipal obrigado a fornecer informações, dados financeiros, documentos e assessoramento técnico contábil ao Sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica, para a averiguação das disponibilidades mínimas existentes para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, dentro do prazo máximo de trinta dias da solicitação.

§ 8º As demais condições e normas de implantação e avaliação das horas-atividades serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre o Órgão Central da Educação Pública e o Sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

TÍTULO IV

Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I

Da Movimentação Funcional

Art. 50- A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

- I - por promoção de classe;
- II - por progressão funcional.

Parágrafo único. Aos cargos de Técnico de Gestão Escolar, Técnico de Multimeios Didático, Técnico de Alimentação Escolar, Técnico de Infra-estrutura Material e Ambiental e Auxiliar de Sala da Educação Infantil também se aplica à promoção de classe.

Seção I

Da Promoção de Classe

Art. 51- A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude de nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observando-se o interstício de 03 (três) anos para a primeira progressão.

Seção II

Da Progressão Funcional

Art. 52- O Profissional da Educação Básica terá direito à progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente a cada 03 (três) anos.

§ 1º Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º As demais normas da avaliação processual referido no caput deste artigo incluindo instrumentos e critérios terão regulamento próprio definido por comissão paritária constituída pelo órgão da educação e do sindicato representante dos profissionais da Educação Básica, aprovada em lei.

Seção III

Dos Remanescentes

Art. 53- Profissionais da Educação Remanescentes são aqueles que, por eventualidade da vacância do cargo na unidade escolar de lotação, aguardam em disponibilidade.

§ 1º O Profissional da Educação Remanescente fica disponível na rede municipal de educação, ocupando provisoriamente o cargo de profissional da educação efetivo cedido ou com função gratificada, sem direito de efetividade neste cargo;

§ 2º O Profissional de Educação Remanescente será efetivado, por ordem de remanescente, no momento em que houver vacância de cargo na rede municipal de educação;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 54- Fica determinado por esta Lei Complementar que a Secretaria Municipal de Educação repasse, periodicamente, para o Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública a relação de Profissionais da Educação por ordem de remanescente.

Seção IV Da Remoção

Art. 55- Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica de uma para outra unidade escolar, observada a existência de vagas.

§ 1º A remoção dar-se-á:

I - a pedido do profissional da educação;

II - por permuta;

III - por motivo de saúde;

IV - por transferência de um dos cônjuges, para outra localidade dentro do município, quando este for servidor público.

§ 2º A remoção do Profissional da Educação Básica de uma unidade escolar para outra deve ser feita, se houver vaga, a pedido do servidor.

§ 3º A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo por interesse do serviço, desde que haja concordância prévia do servidor, ou por motivo de saúde, a pedido deste.

§ 4º A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 5º O removido deverá reassumir as suas funções no novo local de trabalho, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, se esta for feita para dentro do município, e 30 (trinta) dias corridos, se para fora do município.

Art. 56- O Município de Juína poderá fazer remoção por permuta de Profissionais da Educação Básica, com outro município, Estado, Distrito Federal e União, havendo interesse das partes.

§ 1º A remoção por permuta de que trata o caput deste artigo, poderá ser concedida:

I - quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e do mesmo grau de habilitação;

II - quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e de diferente grau de habilitação;

III - quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, de diferente nível e do mesmo grau de habilitação;

IV - quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, de diferente nível e de diferente grau de habilitação.

§ 2º Os órgãos permutantes deverão estabelecer as condições necessárias para a remoção por permuta, sem que os profissionais permutados sofram prejuízos em seus direitos.

§ 3º A remoção por permuta de que trata este artigo só se consumará mediante pedido do Profissional da Educação Básica.

Art. 57 - Nos casos omissos serão observados os dispositivos constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO V Do Sistema Remuneratório CAPÍTULO I Do Subsídio



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 58- O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo permanente de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto e reajustado na data base, obrigatoriamente, por coeficiente resultante da inflação acumulada a cada 12 (doze) meses, que efetivamente recomponha o seu poder de compra originário.

Parágrafo único. O coeficiente resultante da inflação acumulada a cada 12 (doze) meses a ser utilizado para a recomposição do piso salarial será:

- I - o emitido e divulgado oficialmente por órgãos específicos do Governo Federal; ou,
- II - o emitido e divulgado por entidades ou órgãos afins não governamentais, na ausência do primeiro; ou,
- III - o convencionado entre o sindicato representante da categoria e o Poder Executivo Municipal, tomando-se como base de cálculo a média aritmética dos coeficientes da variação dos preços de produtos necessários à alimentação básica, à saúde saudável, à educação de qualidade e formação continuada, ao vestuário condizente, ao transporte e ao lazer, na ausência dos dois primeiros.

Art. 59- Fica instituído por esta Lei Complementar o piso salarial na forma de subsídio, em parcela única, dos Profissionais da Educação Básica do Município de Juína, para jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanal e para jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal, abaixo do qual não haverá qualquer subsídio, ressalvada a diferenciação decorrente do regime de trabalho reduzido e decorrente do não-cumprimento da exigência de escolaridade mínima para enquadramento.

Art. 60- O cálculo do subsídio correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá às tabelas anexas.

Art. 61- Até a conclusão da profissionalização garante-se ao servidor da Educação Básica, na forma de subsídio, piso de:

- I - 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do piso do magistério para jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal para os que têm nível médio, conforme quadro de correspondência, Anexos IV, V e VI;
- II - 70% (setenta por cento) do valor do piso do magistério para jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal para os que têm nível elementar, conforme quadro de correspondência, Anexos VII e VIII.

Art. 62- O subsídio e vantagens de cada mês deverão ser pagos, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo único. Persistindo o não-pagamento após o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente, o município deverá pagar ao Profissional da Educação Básica:

- I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto corrigido diariamente, através de coeficiente emitido por órgãos específicos do Governo Federal;
- II - juro de mora de 1% (um por cento) para cada mês de atraso, sobre o valor corrigido.

TÍTULO VI Dos Direitos e das Vantagens CAPÍTULO I



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Dos Direitos

Seção I

Das Férias

Art. 63- O Professor e os demais Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício do cargo gozarão férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para Professores, de acordo com o calendário escolar;

II - de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

§ 1º Os Profissionais da Educação Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º As férias serão concedidas após cada período de doze meses de efetivo exercício no serviço na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º É proibida a acumulação de férias, salvo absoluta necessidade do serviço e no máximo duas.

§ 5º Fica o município obrigado a pagar em dobro as férias que ficaram acumuladas alheias à vontade do servidor.

Art. 64- Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - O não-pagamento do adicional de férias junto com estas, obriga o município a pagá-lo em dobro.

Art. 65 Aplica-se e estende ao trabalhador da educação contratado temporariamente, o disposto nesta Seção.

Seção II

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 66- A licença para qualificação profissional que consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, será concedida ao servidor, desde que atendidas as exigências previstas no artigo seguinte:

I - para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, para atender a oportunidade do Profissional, se do seu interesse;

III - participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural ou técnica inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica, à política educacional, ou à sua formação continuada e integral.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 67- São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I *o* exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II *o* curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola;

III *o* disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no caso de indisponibilidade financeira, deverá constituir prioridade para a imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício.

Art. 68- Os Profissionais da Educação Básica licenciados para os fins de que trata o artigo 66 obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Parágrafo único. Em caso de abandono de trabalho, os Profissionais da Educação Básica licenciados para os fins de que trata o artigo 66 deverão ressarcir ao erário o montante das despesas havidas com o mesmo afastamento.

Art. 69- O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, com, no mínimo 6 (seis) meses de antecedência, e posteriormente enviado ao Órgão Central da Educação Pública, para as devidas providências e despachos.

§ 2º Em se tratando de profissional do Órgão Central da Educação Pública, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

Seção III Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 70- Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o profissional da Educação Básica fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo.

§ 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço efetivo no serviço público municipal.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 71- O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar com direção própria, ou das unidades escolares isoladas ou do Órgão Central da Educação Pública.

Art. 72- Para possibilitar o controle das concessões da licença-prêmio o órgão de lotação deverá proceder anualmente às escalas dos Profissionais da Educação Básica com este direito e entregá-las no Órgão Central da Educação Pública.

Art. 73- Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

I *o* sofrer penalidade disciplinar de suspensão;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

II i afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesse particular;
- b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- d) licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 2 (dois) anos consecutivos ou não.

Parágrafo único. Os dias de licença para tratar de interesse particular concedidos ao Profissional da Educação Básica, em conformidade com a alínea ão do inciso II deste artigo, deverão ser descontados da licença-prêmio.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 74- O Profissional da Educação Básica efetivo deverá obter licença por motivo de doença em pessoa da sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de sua função.

§ 1º Considera-se pertencente à família para efeito do disposto neste artigo, além do cônjuge ou companheiro, filhos e pais, o pessoal que vive às suas dispensas e que consta do seu assentamento individual como dependente.

§ 2º A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo médico oficial.

§ 3º É vedado o exercício de outra atividade remunerada durante o período da licença, prevista neste artigo.

Art. 75- A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, mediante parecer de junta médica oficial, por até 2 (dois) anos, desde que, neste período, o servidor não exerça nenhuma outra atividade remunerada.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença Grave Especificada em Lei

Art. 76- O Profissional da Educação Básica atacado por tuberculose ativa, alienação mental, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilossante, nefropatia grave, surdez, perda da voz, tiróide e estados avançados de Paget (osteíte deformante), neoplasia maligna, cardiopatia grave, doença de Parkinson, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), entre outras, com base nas conclusões da medicina especializada, será licenciado com ônus para o município, por períodos sucessivos de até 2 (dois) anos, quando a inspeção da junta médica oficial da previdência a que pertence não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único. São exigências para a concessão da licença de que trata o caput deste artigo:

I i atestado do Órgão Central da Educação Pública ou da unidade escolar que pertence o Profissional da Educação Básica constando a necessidade fundamentada do licenciamento;

II i atestado de médico que atende em instituição de saúde pública ou privada especialista na doença em que o Profissional da Educação Básica está acometido.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Seção VI

Da Licença para Tratamento de Interesse Particular

Art. 77- O Profissional da Educação Básica, após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, poderá obter licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O requerente deverá pedir a licença com 30 (trinta) dias de antecedência, devendo aguardar o seu deferimento no exercício de suas funções.

§ 2º O Profissional da Educação Básica em licença de que trata este Artigo poderá a qualquer tempo desistir da licença e reassumir o exercício do cargo, podendo o Órgão Central da Educação Pública ou a Direção da unidade escolar em que estiver lotado, dispor de até 30 (trinta) dias para retorná-lo.

§ 3º A licença de que trata este artigo acarretará para o Profissional da Educação Básica a perda de subsídios e demais vantagens e direitos previstos nesta Lei Complementar no período de sua vigência.

§ 4º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

Seção VII

Da Licença Maternidade

Art. 78- À gestante Profissional da Educação Básica será concedida licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante laudo médico.

§ 1º A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º À Profissional da Educação Básica que adotar e obtiver a guarda judicial de crianças de até 1 (um) ano de idade será concedida a licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º A licença de que trata este artigo será concedida quando comprovada judicialmente a adoção do recém-nascido, a partir da data da apresentação do respectivo comprovante.

§ 4º No caso de adoção ou guarda judicial observar-se-á as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Seção VIII

Da Licença para Amamentar

Art. 79- Toda mãe Profissional da Educação Básica terá direito à licença para amamentar o recém-nascido, que será de 1 (uma) hora, integral ou fracionada em 30 (trinta) minutos durante a jornada, ou conforme acordo entre as partes, por 6 (seis) meses consecutivos.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo poderá ser ampliada se aconselhada ou requerida por médico pediatra.

Seção IX

Da Licença Paternidade

Art. 80- Todo pai Profissional da Educação Básica terá direito à licença paternidade de 8 (oito) dias consecutivos após o nascimento de filho mediante comprovação.

Seção X

Das outras Vantagens Pecuniárias



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 81- Além do subsídio e vantagens do cargo e carreira, o Profissional da Educação Básica fará jus a:

I ã gratificação inerente à função de:

- a) direção, conforme Anexo IX;
- b) coordenação pedagógica Anexo X;
- c) secretário escolar, conforme Anexo IX;
- d) docência na área da Educação Especial, com profissionalização ou formação específica, no valor de 30% (trinta por cento) do subsídio;

II ã gratificação pelo deslocamento contínuo a serviço, para mais de uma escola que esteja fora do perímetro urbano, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio;

III ã remuneração proporcional pelas horas excedentes da carga horária, em trabalho pedagógico;

IV ã remuneração de horas extras para o Profissional da Educação, exceto o professor, executadas em atividades inerentes à sua função e previamente autorizadas, conforme lei vigente;

V ã gratificação, quando docente, nas atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar, na unidade escolar isolada que não possuir o servidor de apoio administrativo da educação, obtida pela fórmula $0,0128644 \times (\text{vezes}) \text{ número de alunos} \times (\text{vezes}) \text{ piso salarial do magistério em Regime de Trabalho Normal}$, arredondando-se os décimos para a unidade de centavos ou reais imediatamente superiores.

Art. 82- O Profissional da Educação Básica não perderá o direito às gratificações de funções asseguradas nesta Lei Complementar quando do seu afastamento em virtude de férias, licença para qualificação profissional, licença-prêmio por assiduidade, licença por motivo de doença grave especificada em lei, licença maternidade, licença para amamentar, licença paternidade, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e de outro afastamento que a legislação considera como efetivo exercício de cidadania.

CAPÍTULO II

Das Concessões e dos Afastamentos

Seção I

Das Concessões

Art. 83- Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Básica ausentar-se do serviço:

I ã por 01 (um) dia para doação de sangue;

II ã por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;

III ã por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós;

IV ã júri e outros serviços obrigatórios por lei.

§ 1º O Órgão Central da Educação Pública ou a direção da unidade escolar obriga-se a providenciar substituto, em tempo hábil, se necessário, para suprir as ausências do Profissional de Educação Básica de que tratam as alíneas ãa e ãb do inciso III e o inciso IV deste artigo.

§ 2º Excetuando-se a ausência constante da alínea ãb do inciso III deste artigo, o Profissional de Educação Básica deverá:

I ã comunicar ao Órgão Central da Educação Pública ou à direção da unidade escolar, a sua ausência ao trabalho, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - a cooperar, se solicitado, com o Órgão Central da Educação Pública ou com a direção da unidade escolar na providência do seu substituto;

III - a deixar preparado o plano dos trabalhos, didático-pedagógicos ou administrativos, para o seu substituto, e também, previamente, orientá-lo para a execução dos mesmos, se necessário for.

§ 3º Se o Profissional de Educação Básica deixar de cumprir as exigências do parágrafo anterior poderá o Órgão Central da Educação Pública ou a direção da unidade escolar, considerar a sua ausência como falta não justificada.

Art. 84- Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Básica estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, sempre respeitada a jornada semanal de trabalho.

Art. 85- Ao Profissional da Educação Básica estudante que concordar expressamente mudar de sede no interesse do Órgão Central da Educação Pública, ou do seu, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época do ano letivo, independente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do Profissional da Educação Básica que vivem na sua companhia, bem como aos menores sob guarda, com autorização judicial ou não.

Seção II Dos Afastamentos

Art. 86- Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de municípios conveniados com o Município de Juína, sem ônus para o órgão de origem;

II - para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios conveniados com o município de Juína, sem ônus para o órgão de origem;

III - para exercer função diretiva e executiva em Sindicato, ou Associação de Classe do Magistério, de âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional, com ônus para o órgão de origem;

IV - para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio;

V - para estudo ou missão no exterior, com ou sem ônus para o órgão de origem, de conformidade com a opção do Profissional da Educação Básica.

Art. 87- O Profissional da Educação Básica Municipal eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Sindicato ou Associação de Classe do Magistério de âmbito municipal, regional, estadual, nacional ou internacional, conforme disposto no artigo anterior, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, no prazo máximo 10 (dez) dias consecutivos após o protocolo do requerimento expedido pela Entidade Sindical, na repartição competente da Prefeitura Municipal, para o exercício do mandato sindical.

§ 1º A dispensa de mais de um dirigente, para o exercício do mandato em diretoria sindical, em cada âmbito constante do caput deste artigo, enquanto o número de representados locais for



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

inferior a 500 (quinhentos), ficará a critério de negociações entre a entidade representativa da categoria e o Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Ao possuir mais de 500 (quinhentos) representados, no âmbito municipal, a entidade sindical ou associativa representativa dos Profissionais da Educação Básica, terá o direito de ter colocado à sua disposição local, no mínimo 3 (três) dirigentes sindicais, quando solicitados, ficará a critério de negociações entre a Entidade representativa da categoria e o Chefe do Poder Executivo.

Art. 88- Ao dirigente sindical sem disponibilidade para a prestação de serviços sindicais, junto à Entidade sindical, é assegurado:

I - dispor de parte de suas horas atividades para este fim, devendo, no entanto, apresentar à direção e coordenação da Escola ou ao Órgão Central da Educação Pública, o seu cronograma de trabalho na Entidade;

II - dispor de substituição de suas atividades docentes por monitores da Escola ou da Rede Pública Municipal, quando houver;

III - dispor de substituição de suas atividades docentes por monitores, com ônus para o município, quando acordado entre as partes.

Parágrafo único. Apenas um Profissional da Educação Básica, de cada vez, poderá usufruir das concessões deste artigo e seus incisos.

Art. 89- O Profissional da Educação Básica Municipal designado em Assembléia da Entidade Sindical representante da categoria para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical será dispensado de suas atividades funcionais pela direção do Órgão Central da Educação Pública, ou pela direção das unidades escolares com direção própria, ou pela direção das unidades escolares isoladas.

§ 1º A dispensa de que trata o caput ocorrerá sem qualquer prejuízo a direitos e vantagens, mediante requerimento do profissional designado, homologado pelo presidente ou representante autorizado da Entidade Sindical, desde que protocolado no órgão competente, com antecedência de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º O Órgão Central da Educação Pública ou da direção da unidade escolar obriga-se a providenciar substituto, em tempo hábil, se necessário, para suprir a ausência do Profissional de Educação Básica no período licenciado.

§ 3º O Profissional da Educação Básica, para fazer jus aos afastamentos assegurados nos artigos 87 e 88 desta Lei Complementar, obriga-se:

I - a cooperar, se solicitado, com o Órgão Central da Educação Pública ou com a direção da unidade escolar na providência do seu substituto;

II - a deixar preparado o plano dos trabalhos, didático-pedagógicos ou administrativos, para o seu substituto, e também, previamente, orientá-lo para a execução dos mesmos, se necessário for.

§ 3º Se o Profissional de Educação Básica deixar de cumprir as exigências do parágrafo anterior poderá o Órgão Central da Educação Pública ou a direção da unidade escolar, sustar a licença, devendo oficializar o fato ao presidente ou representante autorizado da Entidade Classista.

Art. 90- Na hipótese do inciso V do artigo 86 Lei Complementar, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do município, do Estado ou do país para estudo ou missão oficial sem a autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º O afastamento não excederá 04 (quatro) anos, exceto por necessidade bem justificada, em caráter excepcional, para conclusão de curso e, por período não superior a 01 (um) ano.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 2º Finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período normal, será permitido novo afastamento.

§ 3º Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento, ou no caso de acompanhamento do cônjuge, em decorrência de transferência para outro domicílio, dentro ou fora do Município.

Art. 91- O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pelo subsídio.

Art. 92- Os cargos desocupados em virtude de afastamentos legalmente concedidos aos Profissionais da Educação Básica, constantes do artigo 86 Lei Complementar, só poderão ser ocupados por:

I - Profissional da Educação Básica em disponibilidade, sem direito efetivo ao cargo, o qual deverá ser desocupado quando do retorno do profissional licenciado;

II - contratado temporariamente, devendo o cargo ser desocupado quando do retorno do profissional licenciado.

Art. 93- Qualquer dos cargos desocupados em virtude das licenças e afastamentos legalmente concedidos aos Profissionais da Educação Básica, constantes dos Capítulos I e II e suas respectivas seções, só poderá ser ocupado temporariamente por Profissional da Educação Básica:

I - em disponibilidade, sem direito efetivo ao cargo, que deverá ser desocupado quando do retorno do profissional licenciado;

II - efetivo em Regime de Trabalho Normal, sem direito a remanejamento;

III - contratado temporariamente.

CAPÍTULO III Do Tempo de Serviço

Art. 95- É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município de Juína, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 96- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 97- Além das ausências ao serviço previstas no artigo 86 Lei Complementar são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licenças;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

- a) à gestante, à maternidade, à adotante e à paternidade;
 - b) para amamentação;
 - c) para tratamento da própria saúde, até o retorno ao trabalho ou concessão da aposentadoria;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) por motivo de doença grave especificada em lei;
 - f) prêmio por assiduidade;
 - g) por convocação para o serviço militar;
 - h) qualificação profissional;
 - i) licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
 - j) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- VIII - desempenho de mandato classista;
- IX - deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 55 desta Lei Complementar;
- X - participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 98- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal não resultante de convênios ou remoção por permuta, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

III - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos.

§ 2º O tempo em que o Profissional da Educação Pública esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 4º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO IV Da Aposentadoria

Art. 99- O Profissional da Educação Básica do Município será aposentado na forma da legislação específica que trata da aposentadoria dos segurados da Previdência Própria, Lei nº 830/2005 e demais normas institucionais atinentes à matéria.

CAPÍTULO V Dos Direitos e dos Deveres Especiais dos Profissionais da Educação Básica Seção I Dos Direitos Especiais

Art. 100- Além dos direitos previstos nesta lei são direitos do Profissional da Educação Básica:



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

- I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como assistência técnica que auxilie a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;
- III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum, de acordo com o Projeto Político-pedagógico da Escola ou do Órgão Central da Educação Pública;
- IV - ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;
- V - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X;
- VI - congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição da República;
- VII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- VIII - ser visitado por sindicalistas, para recebimento de informes e/ou conclames de mobilização, em circunstâncias rotineiras ou excepcionais, nas dependências da escola, sem prejuízo das atividades escolares;
- IX - participar de cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação;
- X - participar de cursos de formação, reuniões e assembléias gerais, quando convidado ou convocado pela Entidade representativa da categoria, sem prejuízo das atividades escolares.

Parágrafo único. Para atender os dispositivos dos incisos VII e VIII, IX e X deste artigo, os calendários escolares de cada unidade escolar com direção própria e da direção das escolas isoladas deverão conter antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, além dos previstos para o ano letivo.

Seção II Dos Deveres Especiais

Art. 101- Ao integrante do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do município, cumpre:

- I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
- III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - comparecer ao local do trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;
- V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;
- VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

VIII - tratar a todos os membros da comunidade escolar com urbanidade e imparcialidade independente de crença, gênero, cor, raça ou estratificação social;

IX - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

X - manter em dia o registro, as escriturações e a documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

XI - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, da solidariedade, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 102- Fica o Poder Executivo obrigado a descontar dos filiados do Sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica, mensalmente, em folha de pagamento, o valor determinado no Estatuto da Entidade.

§ 1º A inclusão e exclusão dos filiados no processo de desconto só se dará mediante informação oficial do Sindicato da categoria à Secretaria de Administração e Finanças, em tempo hábil.

Art. 103- O montante descontado em folha de pagamento, em cada mês, deverá ser repassado ao Sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica, no máximo 10 (dez) dias após o início do pagamento do subsídio aos Profissionais da Educação Básica.

Parágrafo único. Não efetuando o repasse dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, fica o município obrigado a pagar ao Sindicato o acréscimo de:

I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto corrigido mensalmente, através de coeficiente emitido por órgãos específicos do Governo Federal, a partir do dia seguinte do vencimento;

II - juro de mora de 1% (um por cento) para cada mês de atraso, sobre o valor corrigido, a partir do mês subsequente ao atraso.

Art. 104- A função de diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

§ 1º A função de diretor escolar dar-se-á nas Escolas Municipais acima de 200 alunos efetivamente matriculados;

§ 2º A função de diretor escolar dar-se-á nos Centros de Educação Infantil acima de oitenta e cinco alunos;

§ 3º A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretor, de que trata este Artigo, serão estabelecidos em lei.

Art. 105- A função de coordenador é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pelo corpo docente escolar.

§ 1º Deverão exercer as funções de coordenação, prioritariamente, na ordem seguinte:

I - pedagogo ocupante efetivo do quadro da escola, com formação continuada;

II - especialista em áreas afins à Educação Básica, ocupante efetivo do quadro da escola, com formação continuada;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

III ã professor habilitado em nível de licenciatura plena, ocupante efetivo do quadro da escola, com curso afim e formação continuada;

IV ã pedagogo ou especialista em áreas afins à Educação Básica, ocupante temporário de cargo do quadro da escola, com formação continuada;

V ã professor habilitado em nível de licenciatura plena, ocupante temporário de cargo do quadro da escola, com curso afim e formação continuada;

VI ã professor habilitado em nível de magistério, ocupante efetivo de cargo do quadro da escola, com curso afim e formação continuada;

VII ã professor habilitado em nível de magistério, ocupante temporário de cargo do quadro da escola, com curso afim e formação continuada.

§ 2º A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de coordenador, de que trata este artigo, serão estabelecidos em lei;

§ 3º A função de Coordenador Pedagógico escolar dar-se-á nas escolas acima de 100 alunos efetivamente matriculados;

§ 4º Para os Centros de Educação Infantil a eleição dar-se-á naqueles que atenderem, no mínimo, 100 alunos.

Art. 106- Fica instituído por esta Lei Complementar, no que se refere aos cargos de apoio técnico e administrativo educacional e Auxiliar de Sala da Educação Infantil:

I ã para os Centros de Educação Infantil:

- a) até 100 alunos efetivamente matriculados - 4 (quatro) cargos de Apoio Administrativo Educacional;
- b) de 101 a 200 alunos efetivamente matriculados - 5 (cinco) cargos de Apoio Administrativo Educacional;
- c) de 201 a 300 alunos efetivamente matriculados, 1 (um) cargo na área de apoio técnico educacional e 6 (seis) cargos na área de apoio administrativo educacional.

II ã para as Escolas Municipais:

- a) até 15 alunos, pagamento de gratificação para o docente conforme artigo 81, inciso V desta Lei Complementar;
- b) de 16 a 150 alunos, 1 (um) cargo na área de apoio administrativo educacional;
- c) de 151 a 250 alunos, 2 (dois) cargos na área de apoio técnico educacional;
- d) de 251 a 400 alunos, 1 cargo na área de apoio técnico educacional e 3 (três) cargos na área de apoio administrativo educacional;
- e) de 401 a 600 alunos, 2 cargos na área de apoio técnico educacional e 5 (cinco) cargos na área de apoio administrativo educacional;
- f) de 601 a 900 alunos, 3 cargos na área de apoio técnico educacional e 7 (sete) cargos na área de apoio administrativo educacional;
- g) acima de 901 alunos, 3 cargos na área de apoio técnico educacional e 8 (oito) cargos na área de apoio administrativo educacional.

TÍTULO VIII Das Funções do Quadro de Eventuais

Art. 107- Em caso de necessidade temporária comprovada poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário.

§ 1º Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I ã substituir Profissional de Educação Básica legal e temporariamente afastado:

- a) por motivo de gozo de férias;
- b) por motivo de licença maternidade;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

- c) por motivo de licença paternidade;
- d) por motivo de licença para qualificação profissional;
- e) por motivo de licença-prêmio por assiduidade;
- f) por motivo de licença devido doença em pessoa da família;
- g) por motivo de licença devido doença grave especificada em lei;
- h) por motivo de licença para tratamento interesse particular;
- i) por motivo de doença de professor quando esgotadas as possibilidades de reposição dentro do calendário letivo;
- j) por motivo de doença de servidores;
- k) por motivo das concessões de ausência garantidas na alínea ã do inciso III e no inciso IV do artigo 83, desta Lei Complementar;
- l) por motivo dos afastamentos garantidos no artigo 86, desta Lei Complementar;
- m) outros serviços obrigatórios por lei;
- n) outro afastamento que a legislação considera como efetivo exercício de cidadania;

II ã suprir a falta de Profissional de Educação Básica aprovado em concurso público.

§ 2º A admissão de que trata o inciso II do parágrafo anterior deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com maior nível de habilitação.

§ 3º Na falta de Profissional de Educação Básica com habilitação inerente ao cargo do profissional substituído, ou do cargo vago por falta de professor aprovado em concurso público, poderá ser contratado profissional de outra área, priorizando aquele com habilitações de áreas afins, observadas as disposições contidas no § 4º deste artigo.

§ 4º A contratação referida no § 3º deste artigo somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor do quadro, em Regime de Trabalho Normal, para trabalhar interinamente, devendo recair sempre que possível em profissional aprovado em concurso público, que se encontra na espera de vaga.

§ 5º O professor concursado em outro cargo que aceitar contrato nos termos deste artigo não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

§ 6º O Profissional da Educação Básica contrato temporariamente perceberá subsídio compatível com a sua classe e área de atuação.

Art. 108- A contratação de que trata o artigo 107 obedecerá às seguintes normas:

I ã será sempre em caráter interino, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender às necessidades do ensino;

II ã o Órgão Central da Educação Pública deverá promover, anualmente, o cadastramento dos candidatos interessados e divulgar a relação nominal, com endereços e habilitações respectivas, nas unidades escolares, para seleção, a cada término de ano letivo;

III ã a contratação de que trata o inciso II do artigo 107 será precedida de seleção pública e terá prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação por prazo indeterminado, se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação na área específica, após o concurso;

IV ã a contratação nos termos do inciso anterior obriga o Poder Executivo Municipal a providenciar a realização de concurso público, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, toda vez que o número de contratados atingir a quantidade de 20% (vinte por cento).

Art. 109- Fica assegurado aos contratados suplentes para as necessidades temporárias, os seguintes direitos:

I ã remuneração compatível com o seu nível de habilitação e área de atuação;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - gratificação natalina e férias proporcionais de 1/12 avos por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 14 dias no mês;

III - gratificação para classe especial, quando for o caso, nos termos desta Lei Complementar;

IV - inscrição no sistema de previdência social prevista nesta Lei Complementar.

Art. 110- O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea II, inciso III do artigo 40 da Constituição da República, será aquele exercido nas atividades de docência, de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção de unidade escolar.

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos previstos no artigo 40 da Constituição Federal aos demais profissionais da Educação Básica que estiverem desempenhando funções diversas às do caput deste artigo.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

CAPÍTULO I

Do Agrupamento Específico

Seção I

Do Enquadramento

Art. 111- O enquadramento na Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Docência do Município de Juína dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço prestado até então na Secretaria Municipal de Educação com subsídios dos Anexos II, III, observando-se o seguinte:

I - tempo de serviço anterior ao ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica prestado através de contrato temporário ou com prazo indeterminado, com habilitação em magistério;

II - tempo de serviço anterior ao ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica prestado através de contrato temporário ou com prazo indeterminado, desde que concomitante à frequência a curso de habilitação em docência;

Art. 112- O enquadramento na Carreira dos Profissionais da Educação Básica dos cargos de Auxiliar de Sala da Educação Infantil, Apoio Técnico Educacional e Apoio Administrativo Educacional se dará de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º Para os atuais servidores efetivos que se encontram lotados na Secretaria Municipal de Educação, Órgão Central, Escolas ou Centros de Educação Infantil, na data de publicação desta Lei Complementar, o enquadramento se dará:

I - definitivamente, para os que concluíram o ensino médio e a profissionalização específica e por todo tempo de serviço, com subsídios dos Anexos IV, V e VI desta Lei Complementar;

II - temporariamente, pelo grau de escolaridade inferior ao exigido e por todo o tempo de serviço com subsídios dos Anexos VII e VIII desta Lei Complementar, garantindo-lhes o enquadramento definitivo ao adquirirem os requisitos de escolaridade exigidos para o respectivo cargo.

III - definitivamente, para os que concluíram o ensino fundamental e a profissionalização específica e por todo tempo de serviço, com subsídios dos Anexos VII e VIII desta Lei Complementar;

§ 2º Para efeito de enquadramento nesta Lei Complementar dos atuais servidores lotados no quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação observar-se-ão os seguintes critérios:

I - a progressão horizontal correspondente à classe obedecerá à titulação prevista nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - a progressão vertical correspondente ao nível levará em conta o tempo de serviço público prestado à administração direta, autárquica e funcional do município.

Art. 113- Os atuais servidores enquadrados pela Lei Complementar nº 679/2003 nas categorias pertencentes aos níveis elementar e médio, nas funções previstas pela Secretaria Municipal de Educação no seu lotacionograma, que não possuem escolaridade mínima exigida até a publicação desta Lei Complementar, perceberão subsídios constantes dos Anexos IV, V, VI, VII e VIII, conforme o grau de escolaridade.

Art. 114- Todos os servidores lotados diretamente na Secretaria Municipal de Educação, onde exercem suas atividades, e que sejam detentores do Curso de Capacitação Profissional denominado "Arara Azul" ou "Pró-funcionário", serão enquadrados conforme o disposto a seguir, observando-se o tempo de serviço na forma do artigo anterior.

§ 1º O enquadramento a que se refere o caput, em decorrência da reformulação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Juína - MT, ocorrerá da seguinte forma, independentemente do grau de escolaridade:

I - do Agente Administrativo I e II para Técnico de Gestão Escolar e Técnico de Multimeios Didáticos conforme o curso de formação específico;

II - do Auxiliar de Serviços Gerais para Técnico de Alimentação Escolar e Técnico de Infra-estrutura Material e Ambiental conforme o curso de formação específico;

III - do Motorista para Técnico de Infra-estrutura Material e Ambiental conforme o curso de formação específico;

§ 2º O cargo de Técnico Administrativo Escolar fica transformado no cargo de Técnico de Gestão Escolar.

§ 3º O cargo de Assistente Administrativo (Educação Infantil) fica transformado no cargo de Auxiliar de Sala da Educação Infantil.

Seção II Das Habilitações em Cargos Extintos

Art. 115- O Professor de Educação Básica com habilitação não contemplada nesta Lei Complementar, conforme o artigo 6º, e que for contratado temporariamente, receberá o vencimento e direitos no desempenho da função contratada.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o caput será na base de 1,10 (um inteiro e dez décimos) do piso salarial profissional se for professor habilitado em magistério com estudos adicionais.

Seção III Da Data Base e do Subsídio Inicial

Art. 116- A valorização dos Profissionais da Educação Básica fica garantida com piso salarial profissional reajustado no mês de abril de cada ano, considerado como data base, garantindo-se a disponibilidade orçamentária dentro dos recursos constitucionais destinados à Educação para o cumprimento das disposições contidas no artigo 58 desta Lei Complementar.

Seção IV Da Remuneração do Contratado não Habilitado



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 117- A remuneração do Profissional da Educação Básica sem habilitação específica, contratado para atender os casos de necessidade temporária comprovada será de 85% (oitenta e cinco por cento) do piso das respectivas jornadas de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para os portadores de diplomas de cursos de Ensino Médio ou Ensino Superior em outras áreas que não sejam da educação.

Seção V Das Disposições Especiais

Art. 118- O professor detentor de 2 (dois) cargos de docência, em jornada de 20 (vinte) horas semanais, será remanejado para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, prevalecendo o primeiro cargo do concurso, mediante pedido de exoneração da 2ª nomeação no ato da postulação do referido remanejamento, com base nos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 119- A Educação Especial deve ser oferecida preferencialmente em rede regular de ensino, seguindo criteriosamente o estipulado na LDB e Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96.

Parágrafo único. Os critérios específicos para a Educação Especial serão regulamentados por lei municipal.

Art. 120- As jornadas de trabalho dos Profissionais da Educação Básica de 20 (vinte) horas e 40 (quarenta) horas, para o professor, poderão ser convertidas para 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. A concretização da conversão das cargas horárias de que trata o caput dependerá da realização de estudos de impacto do custeio de pessoal na folha de pagamento da Educação, que deverá ser feita, no máximo, em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

TÍTULO X Das Disposições Finais

Art. 121- Os direitos desta Lei Complementar beneficiam também os Profissionais da Educação Básica contratados temporariamente.

Art. 122- O Poder Executivo procederá à regulamentação necessária para a sua eficácia no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 123- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de **01 de abril de 2008**.

Art. 124- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 583/2000 e suas alterações.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, em **04 de abril de 2008**.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA



HILTON DE CAMPOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ANEXO I – A

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL	PERFIL PROFISSIONAL	VENCIMENTO INICIAL EM R\$	VAGAS
PROFESSOR HABILITADO 40 HORAS	Magistério Nível Médio (Anexo I) Pedagogia (Anexo I) Áreas Específicas Nível Superior (Anexo I) Especialização (Anexo I) Mestrado (Anexo I) Doutorado (Anexo I)		520
	TOTAL DE VAGAS		520
GRUPO OCUPACIONAL	PERFIL PROFISSIONAL	VENCIMENTO INICIAL EM R\$	VAGAS
PROFESSOR HABILITADO 20 HORAS	Magistério Nível Médio (Anexo I) Pedagogia (Anexo I) Áreas Específicas Nível Superior (Anexo I) Especialização (Anexo I) Mestrado (Anexo I) Doutorado (Anexo I)		550
	TOTAL DE VAGAS		550
GRUPO OCUPACIONAL	PERFIL PROFISSIONAL	VENCIMENTO INICIAL EM R\$	VAGAS
EDUCAÇÃO INFANTIL 40 HORAS ENSINO MÉDIO	Auxiliar de Sala da Educação Infantil (Anexo IV)		200
	TOTAL DE VAGAS		200
GRUPO OCUPACIONAL	PERFIL PROFISSIONAL	VENCIMENTO INICIAL EM R\$	VAGAS
APOIO TÉCNICO EDUCACIONAL 40 HORAS ENSINO MÉDIO	Técnico de Gestão Escolar (Anexo V) Técnico Multimeios Didáticos (Anexo V) Técnico de Gestão Escolar – com Profissionalização Específica (Anexo VI) Técnico Multimeios Didáticos – com Profissionalização Específica (Anexo VI)		320
	TOTAL DE VAGAS		320
GRUPO OCUPACIONAL	PERFIL PROFISSIONAL	VENCIMENTO INICIAL EM R\$	VAGAS
APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL 40 HORAS ENSINO FUNDAMENTAL	Técnico de Alimentação Escolar (Anexo VII) Técnico de Infra-Estrutura Material e Ambiental (Anexo VII) Técnico de Alimentação Escolar com Profissionalização Específica (Anexo VIII) Técnico de Infra-Estrutura Material e Ambiental com Profissionalização Específica (Anexo VIII)		1040
	TOTAL DE VAGAS		1040



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ANEXO I – B

DETALHAMENTO DOS CARGOS

PROFESSOR

DESCRIÇÃO	CLASSES	PROVIMENTO	JORNADA	Nº VAGAS
Professor	A	Efetivo	20 horas	40
Professor	B	Efetivo	20 horas	220
Professor	C	Efetivo	20 horas	250
Professor	D	Efetivo	20 horas	50
Professor	E	Efetivo	20 horas	30
Professor	A	Efetivo	40 horas	40
Professor	B	Efetivo	40 horas	200
Professor	C	Efetivo	40 horas	200
Professor	D	Efetivo	40 horas	50
Professor	E	Efetivo	40 horas	30

TÉCNICO DE GESTÃO ESCOLAR

DESCRIÇÃO	CLASSES	PROVIMENTO	JORNADA	Nº VAGAS
Técnico de Gestão Escolar	A	Efetivo	40 horas	70
Técnico de Gestão Escolar	B	Efetivo	40 horas	70
Técnico de Gestão Escolar	C	Efetivo	40 horas	50
Técnico de Gestão Escolar	D	Efetivo	40 horas	30

TÉCNICO DE MULTIMEIOS DIDÁTICOS

DESCRIÇÃO	CLASSES	PROVIMENTO	JORNADA	Nº VAGAS
Téc. de Multimeios Didáticos	A	Efetivo	40 horas	35
Téc. de Multimeios Didáticos	B	Efetivo	40 horas	35
Téc. de Multimeios Didáticos	C	Efetivo	40 horas	20
Téc. de Multimeios Didáticos	D	Efetivo	40 horas	10

TÉCNICO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

DESCRIÇÃO	CLASSES	PROVIMENTO	JORNADA	Nº VAGAS
Nutrição Escolar	A	Efetivo	40 horas	100
Nutrição Escolar	B	Efetivo	40 horas	100
DESCRIÇÃO	CLASSES	PROVIMENTO	JORNADA	Nº VAGAS
Manutenção e Infra-estrutura	A	Efetivo	40 horas	150
Manutenção e Infra-estrutura	B	Efetivo	40 horas	150

TÉCNICO DE INFRA-ESTRUTURA MATERIAL E AMBIENTAL

DESCRIÇÃO	CLASSES	PROVIMENTO	JORNADA	Nº VAGAS
Transporte	A	Efetivo	40 horas	50
Transporte	B	Efetivo	40 horas	50
DESCRIÇÃO	CLASSES	PROVIMENTO	JORNADA	Nº VAGAS
Vigilância	A	Efetivo	40 horas	100
Vigilância	B	Efetivo	40 horas	100
DESCRIÇÃO	CLASSES	PROVIMENTO	JORNADA	Nº VAGAS
Segurança	A	Efetivo	40 horas	50
Segurança	B	Efetivo	40 horas	50
DESCRIÇÃO	CLASSES	PROVIMENTO	JORNADA	Nº VAGAS
Borracheiro de Autos Escolares	A	Efetivo	40 horas	10
Borracheiro de Autos Escolares	B	Efetivo	40 horas	10
DESCRIÇÃO	CLASSES	PROVIMENTO	JORNADA	Nº VAGAS
Carpinteiro Escolar	A	Efetivo	40 horas	10
Carpinteiro Escolar	B	Efetivo	40 horas	10



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ANEXO I – B

DETALHAMENTO DOS CARGOS (continuação)

TÉCNICO DE INFRA-ESTRUTURA MATERIAL E AMBIENTAL

DESCRIÇÃO	CLASSES	PROVIMENTO	JORNADA	Nº VAGAS
Eletricista de Autos Escolares	A	Efetivo	40 horas	10
Eletricista de Autos Escolares	B	Efetivo	40 horas	10
DESCRIÇÃO	CLASSES	PROVIMENTO	JORNADA	Nº VAGAS
Eletricista de Estruturas Escolares	A	Efetivo	40 horas	10
Eletricista de Estruturas Escolares	B	Efetivo	40 horas	10
DESCRIÇÃO	CLASSES	PROVIMENTO	JORNADA	Nº VAGAS
Mecânico de Autos Escolares	A	Efetivo	40 horas	10
Mecânico de Autos Escolares	B	Efetivo	40 horas	10
DESCRIÇÃO	CLASSES	PROVIMENTO	JORNADA	Nº VAGAS
Marceneiro Escolar	A	Efetivo	40 horas	10
Marceneiro Escolar	B	Efetivo	40 horas	10

AUXILIAR DE SALA DA EDUCAÇÃO INFANTIL – 0 A 6 ANOS

DESCRIÇÃO	CLASSES	PROVIMENTO	JORNADA	Nº VAGAS
Auxiliar de Sala da Educação Infantil	A	Efetivo	20 horas	100
Auxiliar de Sala da Educação Infantil	B	Efetivo	20 horas	100



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

A	0%		NÍVEL	4,60%	
B	50%				
C	75%				
D	100%				
E	125%				
ANEXO II - TABELA DE SUBSÍDIOS					
GRUPO OCUPACIONAL EDUCADORES					
PROFESSOR 40 HORAS					
Classe	A	B	C	D	E
Nível	NOMAL MAGIST	LIC.PLENA	ESPECIALIZACAO	MESTRADO	DOUTORADO
	Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
1	1.009,47	1.514,21	1.766,57	2.018,94	2.271,31
2	1.055,91	1.583,86	1.847,83	2.111,81	2.375,79
3	1.104,48	1.656,72	1.932,84	2.208,95	2.485,07
4	1.155,28	1.732,92	2.021,75	2.310,57	2.599,39
5	1.208,43	1.812,64	2.114,75	2.416,85	2.718,96
6	1.264,01	1.896,02	2.212,02	2.528,03	2.844,03
7	1.322,16	1.983,24	2.313,78	2.644,32	2.974,86
8	1.382,98	2.074,47	2.420,21	2.765,96	3.111,70
9	1.446,59	2.169,89	2.531,54	2.893,19	3.254,84
10	1.513,14	2.269,71	2.647,99	3.026,28	3.404,56
11	1.582,74	2.374,11	2.769,80	3.165,48	3.561,17
12	1.655,55	2.483,32	2.897,21	3.311,10	3.724,98

ANEXO III - TABELA DE SUBSÍDIOS

PROFESSOR 20 HORAS					
Classe	A	B	C	D	E
Nível	NOMAL ENS.MEDIO	LIC.PLENA	ESPECIALIZACAO	MESTRADO	DOUTORADO
	Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
1	504,73	757,10	883,28	1.009,46	1.135,64
2	527,95	791,92	923,91	1.055,90	1.187,88
3	552,23	828,35	966,41	1.104,47	1.242,52
4	577,64	866,45	1.010,86	1.155,27	1.299,68
5	604,21	906,31	1.057,36	1.208,41	1.359,47
6	632,00	948,00	1.106,00	1.264,00	1.422,00
7	661,07	991,61	1.156,88	1.322,15	1.487,41
8	691,48	1.037,22	1.210,09	1.382,96	1.555,83
9	723,29	1.084,94	1.265,76	1.446,58	1.627,40
10	756,56	1.134,84	1.323,98	1.513,12	1.702,26
11	791,36	1.187,05	1.384,89	1.582,73	1.780,57
12	827,77	1.241,65	1.448,59	1.655,53	1.862,47



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ANEXO IV - TABELA DE SUBSÍDIOS

A	0%	NIVEL	4,60%
B	25%		

GRUPO OCUPACIONAL EDUCAÇÃO INFANTIL

AUXILIAR DE SALA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Classe	A	B
	Ens.Méd.Comp+Profis.	Ens.Sup.Comp+Profis.
Nível	Subsídio	Subsídio
1	415,00	518,75
2	434,09	542,61
3	454,06	567,57
4	474,94	593,68
5	496,79	620,99
6	519,64	649,56
7	543,55	679,44
8	568,55	710,69
9	594,70	743,38
10	622,06	777,58
11	650,68	813,35
12	680,61	850,76



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ANEXO V - TABELA DE SUBSÍDIOS

A	0%
B	50%
C	75%
D	105%

NÍVEL	4,60%
--------------	--------------

GRUPO OCUPACIONAL APOIO TÉCNICO EDUCACIONAL

TÉCNICO DE GESTÃO ESCOLAR, TÉCNICO DE MULTIMÍDIAS DIDÁTICAS

Classe Nível	A	B	C	D
	Ens.Méd.Comp+Profis. Subsídio	Ens.Sup.Comp+Profis. Subsídio	Ens.Sup+Espec+Profis. Subsídio	Ens.Sup+Mest/Dout+Profis Subsídio
1	573,91	860,87	1.004,34	1.176,52
2	600,31	900,46	1.050,54	1.230,64
3	627,92	941,89	1.098,87	1.287,24
4	656,81	985,21	1.149,42	1.346,46
5	687,02	1.030,53	1.202,29	1.408,39
6	718,62	1.077,94	1.257,59	1.473,18
7	751,68	1.127,52	1.315,44	1.540,95
8	786,26	1.179,39	1.375,95	1.611,83
9	822,43	1.233,64	1.439,25	1.685,97
10	860,26	1.290,39	1.505,45	1.763,53
11	899,83	1.349,75	1.574,70	1.844,65
12	941,22	1.411,83	1.647,14	1.929,51



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ANEXO VI - TABELA DE SUBSÍDIOS

TÉCNICO DE GESTÃO ESCOLAR, TÉCNICO DE MULTIMÍDIAS DIDÁTICAS - ARARA AZUL

Classe	A	B	C	D
	Ens.Méd.Comp+Profis.	Ens.Sup.Comp+Profis.	En.Sup+Espec+Profis.	En.Sup+Mest/Dout+Profis
Nível	Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
1	803,47	1.205,21	1.406,07	1.647,11
2	840,43	1.260,64	1.470,75	1.722,88
3	879,09	1.318,63	1.538,41	1.802,13
4	919,53	1.379,29	1.609,17	1.885,03
5	961,83	1.442,74	1.683,20	1.971,74
6	1.006,07	1.509,10	1.760,62	2.062,44
7	1.052,35	1.578,52	1.841,61	2.157,32
8	1.100,76	1.651,14	1.926,32	2.256,55
9	1.151,39	1.727,09	2.014,94	2.360,35
10	1.204,36	1.806,53	2.107,62	2.468,93
11	1.259,76	1.889,63	2.204,57	2.582,50
12	1.317,71	1.976,56	2.305,98	2.701,30



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ANEXO VII - TABELA DE SUBSÍDIOS

A	0%
B	25%

NÍVEL	4,60%
--------------	--------------

GRUPO OCUPACIONAL APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

TÉCNICO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, TÉCNICO DE INFRA-ESTRUTURA MATERIAL E AMBIENTAL.

NUTRIÇÃO ESCOLAR , MANUTENÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA, VIGILANCIA E SEGURANÇA.

Classe	A		B	
	Ens.Fund.Comp+Profis.		Ens.Méd.Comp+Profis.	
	Subsídio		Subsídio	
Nível				
1		415,00		518,75
2		434,09		542,61
3		454,06		567,57
4		474,94		593,68
5		496,79		620,99
6		519,64		649,56
7		543,55		679,44
8		568,55		710,69
9		594,70		743,38
10		622,06		777,58
11		650,68		813,35
12		680,61		850,76

TRANSPORTE, CARPINTEIRO ESCOLAR, ELETRICISTA DE AUTOS ESCOLARES ELETRICISTA DE ESTRUTURAS ESCOLARES E MARCINEIRO ESCOLAR.

Classe	A		B	
	Ens.Fund.Comp+Profis.		Ens.Méd.Comp+Profis.	
	Subsídio		Subsídio	
Nível				
1		470,23		587,79
2		491,86		614,83
3		514,49		643,11
4		538,15		672,69
5		562,91		703,63
6		588,80		736,00
7		615,89		769,86
8		644,22		805,27
9		673,85		842,31
10		704,85		881,06
11		737,27		921,59
12		771,19		963,98



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

BORRACHEIRO DE AUTOS ESCOLARES

Classe	A		B	
	Ens.Fund.Comp+Profis.		Ens.Méd.Comp+Profis.	
	Subsídio		Subsídio	
Nível				
1		436,24		545,30
2		456,31		570,38
3		477,30		596,62
4		499,25		624,07
5		522,22		652,77
6		546,24		682,80
7		571,37		714,21
8		597,65		747,06
9		625,14		781,43
10		653,90		817,37
11		683,98		854,97
12		715,44		894,30

MECANICO DE AUTOS ESCOLARES.

Classe	A		B	
	Ens.Fund.Comp+Profis.		Ens.Méd.Comp+Profis.	
	Subsídio		Subsídio	
Nível				
1		691,00		863,75
2		722,79		903,48
3		756,03		945,04
4		790,81		988,51
5		827,19		1.033,99
6		865,24		1.081,55
7		905,04		1.131,30
8		946,67		1.183,34
9		990,22		1.237,77
10		1.035,77		1.294,71
11		1.083,42		1.354,27
12		1.133,25		1.416,57



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ANEXO VIII - TABELA DE SUBSÍDIOS – ARARA AZUL.

TÉCNICO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, TÉCNICO DE INFRA-ESTRUTURA MATERIAL E AMBIENTAL

NUTRIÇÃO ESCOLAR , MANUTENÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA, VIGILANCIA E SEGURANÇA.

Classe	A		B	
	Ens.Fund.Comp+Profis.		Ens.Méd.Comp+Profis.	
	Subsídio		Subsídio	
Nível				
1		581,00		726,25
2		607,73		759,66
3		635,68		794,60
4		664,92		831,15
5		695,51		869,39
6		727,50		909,38
7		760,97		951,21
8		795,97		994,97
9		832,59		1.040,73
10		870,89		1.088,61
11		910,95		1.138,68
12		952,85		1.191,06

TRANSPORTE, CARPINTEIRO ESCOLAR, ELETRICISTA DE AUTOS ESCOLARES, ELETRICISTA DE ESTRUTURAS ESCOLARES E MARCINEIRO ESCOLAR.

Classe	A		B	
	Ens.Fund.Comp+Profis.		Ens.Méd.Comp+Profis.	
	Subsídio		Subsídio	
Nível				
1		658,32		822,90
2		688,60		860,75
3		720,28		900,35
4		753,41		941,76
5		788,07		985,09
6		824,32		1.030,40
7		862,24		1.077,80
8		901,90		1.127,38
9		943,39		1.179,24
10		986,78		1.233,48
11		1.032,18		1.290,22
12		1.079,66		1.349,57

BORRACHEIRO DE AUTOS ESCOLARES .

Classe	A		B	
	Ens.Fund.Comp+Profis.		Ens.Méd.Comp+Profis.	
	Subsídio		Subsídio	
Nível				
1		610,73		763,41
2		638,82		798,53



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

3	668,21	835,26
4	698,95	873,68
5	731,10	913,87
6	764,73	955,91
7	799,91	999,88
8	836,70	1.045,88
9	875,19	1.093,99
10	915,45	1.144,31
11	957,56	1.196,95
12	1.001,61	1.252,01

MECANICO DE AUTOS ESCOLARES.

Classe	A	B
	Ens.Fund.Comp+Profis.	Ens.Méd.Comp+Profis.
Nível	Subsídio	Subsídio
1	967,40	1.209,25
2	1.011,90	1.264,88
3	1.058,45	1.323,06
4	1.107,14	1.383,92
5	1.158,06	1.447,58
6	1.211,34	1.514,17
7	1.267,06	1.583,82
8	1.325,34	1.656,68
9	1.386,31	1.732,88
10	1.450,08	1.812,60
11	1.516,78	1.895,98
12	1.586,55	1.983,19

ANEXO IX

GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR E SECRETÁRIO EM REGIME DE DEDICAÇÃO

EXCLUSIVA

Nº DE ALUNOS	PERCENTAGEM SOBRE O SUBSÍDIO INICIAL
De 85 a 400	40%
De 401 a 800	50%
Acima de 800	60%

ANEXO X

GRATIFICAÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO

PERCENTAGEM SOBRE O SUBSÍDIO
30%